



**Ofício nº 033/2017 – SINDSEMP/MA**

São Luís (MA), 21 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
**Luiz Gonzaga Martins Coelho**  
Procurador-Geral de Justiça  
Procuradoria Geral de Justiça  
NESTA

**Assunto:** Sugestões de emendas aos Projetos de Lei Complementar nº 007/2017 (IPREV) e nº 008/2017 (Conselho do FUNBEN).

Cumprimentando-o, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEMP/MA**, entidade de representação classista, representante dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de sua presidente, que subscreve este, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e estatutárias, e

**CONSIDERANDO** que o MPMA atualmente compõe o Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP, sendo representado pelo Promotor de Justiça Márcio Thadeu Silva Marques;

**CONSIDERANDO** que o próprio CONSUP já havia aprovado, desde o ano de 2015, a mudança em sua composição para contar com mais representantes da categoria dos servidores;

**CONSIDERANDO** a tramitação na Assembleia Legislativa do Maranhão dos **Projetos de Lei Complementar nº 007/2017 e nº 008/2017**, de autoria do Governador do Estado do Maranhão, que, respectivamente, tratam da criação do **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)** e do **Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN)**, ambos de interesse dos servidores e membros do MPMA; e

**CONSIDERANDO** que, caso esses projetos sejam aprovados com as atuais redações em que foram propostos, ao contrário do ocorre atualmente na

composição do CONSUP e do que já havia sido aprovado anteriormente, não haverá garantia de participação dos representantes do Ministério Público, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Policiais e Bombeiros Militares, da Defensoria Pública e uma participação representativa dos servidores,

**SOLICITAMOS** a intervenção desta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que os projetos de lei supracitados sejam alterados, motivo pelo qual encaminhamos a V. Exa, as seguintes propostas de emendas aos projetos de lei originais, nos termos abaixo:

### **1. Projeto de Lei Complementar nº 007/2017**

O **Projeto de Lei Complementar nº 007/2017**, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV e dá outras providências, seja alterado conforme as proposições a seguir:

“(…)

**Art. 5º** O Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria é órgão consultivo, deliberativo e de supervisão integrante da estrutura do IPREV. **(NR)**

(…)

**§ 2º** O Conselho Administrativo terá 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, com formação superior nas áreas de administração, economia, finanças, atuária e contabilidade, designados por Ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - o titular do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), como Presidente, eleito pelos demais integrantes, dentre estes;

II - o Secretário de Governo;

III - o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento;

IV - o Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores;

V - o Procurador Geral do Estado;

VI - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Assembleia Legislativa dentre seus membros;

VII - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Tribunal de Justiça dentre os integrantes da carreira da Magistratura;

VIII - um representante do Ministério Público, indicado pela Procuradoria Geral de Justiça dentre os membros de carreira;

IX - um representante da Defensoria Pública, indicado pela Defensoria Pública do Estado dentre os membros de carreira;

X - dez titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos do Estado, da seguinte forma:

- a) dois titulares e dois suplentes, dentre servidores ativos, indicados por duas entidades sindicais de maior representatividade do quadro efetivo de servidores do Poder Executivo, cabendo a cada uma delas a indicação de um representante
- a) dois titulares e dois suplentes, sendo um servidor inativo e um pensionista segurado do Poder Executivo, indicados por duas entidades sindicais de maior representatividade do quadro efetivo de servidores do Poder Executivo, cabendo a cada uma delas a indicação de um representante.
- b) um titular e um suplente, dentre servidores efetivos, indicados pela entidade sindical de maior representatividade dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa.
- c) um titular e um suplente, dentre servidores efetivos, indicados pela entidade sindical de maior representatividade dos servidores efetivos do Poder Judiciário.
- d) um titular e um suplente, dentre servidores efetivos, indicados pela entidade sindical de maior representatividade dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado.
- e) um titular e um suplente, dentre servidores efetivos, indicados pela entidade sindical de maior representatividade dos servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado.
- f) um titular e um suplente, dentre servidores efetivos, indicados pela entidade sindical de maior representatividade dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado.
- g) um titular e um suplente, dentre servidores efetivos, indicados pela entidade sindical de maior representatividade dos servidores efetivos da Polícia Militar do Estado.

(...)

**§ 3º** Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

**§ 4º** As nomeações de que trata o inciso VI, VII, VII, IX e X serão antecedidas de edital, cabendo aos chefes das respectivas instituições a indicação dos respectivos representantes e seus suplentes, obedecidos os requisitos do §2º. Para as indicações de que trata o inciso X, serão consideradas entidades de maior representatividade aquelas que possuírem o maior número de representados, sindicalizados ou não, contando-se apenas os representados vinculados ao IPREV.

(...)

**§ 7º** As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas com a presença de, no mínimo, 09 (nove) membros.

(...)

**Art. 7º** O Conselho Fiscal, órgão consultivo e de fiscalização terá suas competências, atribuições e funcionamento definidos em Decreto. **(NR)**

(...)

**§ 4º** Os Conselheiros terão mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 5º Os atos praticados pelo Conselho Fiscal, tais como relatórios e pareceres, deverão ser apresentados ao Conselho Administrativo, que deverá prestar os esclarecimentos necessários e/ou tomar as medidas cabíveis indicadas pelo Conselho Fiscal.

(...)

**Art. 9º** A Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: **(NR)**

“ (...) **Art. 7º.** Compete ao Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria:

(...) **§ 2º** As matérias submetidas ao Conselho Administrativo, indicadas nos incisos I a XV deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV e, nos casos pertinentes ao Comitê de Investimentos, obrigatoriamente, consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados por este;

(...)”

”

**Art. 17** Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Gestão e Previdência-SEGEP, na forma do disposto no Anexo I. **(NR)**

**Art. 18** Ficam criados 67(sessenta) cargos efetivos de Analista Previdenciário e 100 (cem) cargos efetivos de Técnico Previdenciário a serem providos via concurso público. **(NR)**

**Art. 19** Os cargos do Grupo Ocupacional Gestão Previdenciária, constantes no Anexo III da Lei nº. 9.298, de 23 de novembro de 2010 integrarão o quadro de cargos efetivos do IPREV. **(NR)**

**Art. 20** Para os efeitos de organização administrativa de que trata a presente Lei Complementar, o quadro de cargos em comissão do IPREV é o constante do Anexo III, composto dos cargos efetivos citados no artigo 18 e 19 desta lei. **(NR)**”

## **2. Projeto de Lei Complementar nº 008/2017**

O **Projeto de Lei Complementar nº 008/2017**, que dispõe sobre a criação, composição e o funcionamento do Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão e dá outras providências, seja alterado conforme as proposições a seguir:

“(...

**Art. 3º** O Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão terá 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, com formação superior nas áreas de

administração, saúde, economia, finanças, contabilidade e direito, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição: **(NR)**

I - o titular da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, como Presidente;

II - o titular do Núcleo de Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão;

III - o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento;

IV - o Secretário de Estado da Saúde;

V - o Procurador Geral do Estado;

VI - 05 (cinco) representantes dos servidores públicos estaduais, contribuintes do FUNBEN.

Art. 4º A estrutura do Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão será composta por:

(...)

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 2º As nomeações de que trata o inciso VI do art. 3º serão antecedidas de eleição direta, cabendo às entidades sindicais ou associativas apresentarem, cada uma, até três candidatos com nomes que atendam aos requisitos do art. 3º, sendo que cada entidade poderá eleger no máximo um integrante por entidade. (...)"

Na oportunidade, **solicitamos ainda**, sua colaboração, junto à Governadoria do Estado do Maranhão, no sentido de que:

1) Seja editado **Decreto estabelecendo que os repasses ao FEPA tenham registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais**, seja resguardado pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, de forma que cada segurado possa ter acesso às informações relativas às suas reservas, via sistema informatizado na internet, nos termos dos incisos VI e VII do art 1º da **Lei nº 9.717<sup>1</sup>**, de 27 de novembro de 1998;

2) Seja editado **Decreto regulamentando o Comitê de Investimentos**, previsto no artigo 4º, inciso II, alínea “e” do Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, de forma que este atenda às leis e regulamentações federais pertinentes, principalmente no

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências



tocante a certificação (CPA-10 ou CPA-20) dos seus integrantes e que tenham efetiva atuação no Instituto, e

3) Seja dada transparência ao **parecer da auditoria operacional**, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, no **Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA**, assegurando amplo acesso aos seus segurados.

Desde já, agradecemos sua disponibilidade e empenho.

No mais, expressamos nosso maior sentimento de consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes**  
Presidente do SINDSEMP/MA